



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6

Processo nº : 10735.000624/96-48
Recurso nº : 134.301
Matéria : IRPJ e OUTROS - 1993
Recorrente : SAPATARIA CHUÁ LTDA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 10 DE SETEMBRO 2003
Acórdão nº : 107-07.332

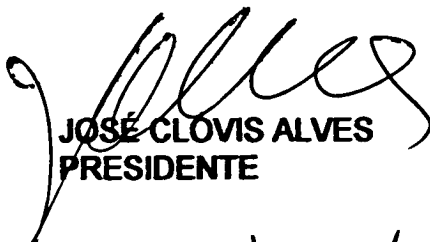
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS. A insuficiência de recursos de caixa apurada em função do excesso de dispêndios verificado pelo cotejo com os ingressos informados pela pessoa jurídica, no período fiscalizado, considera-se oriunda de receitas omitidas da tributação.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. O fluxo de caixa somente comporta valores que verdadeiramente tenham por ele transitado, valores reais, não sendo admissível que uma ficção legal, criada para uma finalidade que não teria reflexo algum na montagem desse fluxo financeiro, seja tratada como sendo representativa da saída de recursos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida em relação ao lançamento matriz aplica-se aos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPATARIA CHUÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Processo nº : 10735.000624/96-48
Acórdão nº : 107-07.332

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.



Processo nº : 10735.000624/96-48
Acórdão nº : 107-07.332

Recurso nº : 134.301
Recorrente : SAPATARIA CHUÁ LTDA

RELATÓRIO

SAPATARIA CHUÁ LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 67/73, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ no Rio de Janeiro - RJ (fls. 55/60), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 90/96, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, e seus consectários, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL. Foi lançada multa de ofício de 100% e multa pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica à razão de 1% ao mês sobre o valor do crédito tributário lançado de ofício.

A fiscalizada optou pela apuração anual do IRPJ com base no Lucro Presumido, conforme cópia da Declaração acostada aos autos às fls. 19/20.

O lançamento de ofício teve como base omissão de receitas caracterizada pela insuficiência de caixa apurada mediante verificação do fluxo de recursos ocorrido no curso do período fiscalizado, através do quadro “DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE ORIGENS/APLICAÇÕES” (fls. 09), em que se constataria dispêndios em valores superiores aos ingressos de recursos informados pela fiscalizada.



Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 36/37, seguindo-se a decisão da autoridade julgadora monocrática, assim ementada (fls. 55/56):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa OMISSÃO DE RECEITAS. Presume-se a ocorrência de omissão de receitas quando apurado o excesso de dispêndios, do confronto dos valores declarados pelo contribuinte em sua Declaração Anual de Rendimentos com o verificado na sua contabilidade.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional c/c Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 01, de 07/01/1997. Incidência do artigo 44 da lei nº 9.430/1996.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ

A falta de apresentação de declaração de rendimentos, obrigatória, ou a sua apresentação fora do prazo fixado, mesmo espontaneamente, sujeita o contribuinte a pagamento de multa de mora de 1% ao mês ou fração, mas só poderá ser aplicada sobre o total do imposto devido no ano-calendário e não sobre o total do crédito tributário apurado na autuação.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1992

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS

As conclusões relativas ao lançamento principal devem àquele prevalecer na apreciação dos lançamentos decorrentes, em razão da vinculação existente entre eles, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Cientificada dessa decisão em 17 de agosto de 2001 (AR. de fls. 63), no dia 18 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 67/73), argüindo, em síntese, que:

1. não teriam sido levados em consideração, como origem de recursos, os valores constantes do Quadro 11 da DIRPJ (fls. 19-v), no

Campo 05, referente aos "rendimentos tributados exclusivamente na fonte", no valor de Cr\$430.779.039,00, e de Cr\$22.242.486,00 de IR FONTE, além de não terem sido consideradas as "receitas não tributáveis", no valor de Cr\$63.583.182,00, relativas a variação monetária ativa, no Quadro 11 – Campo 10. Esses valores representariam uma origem líquida de recursos da ordem de Cr\$472.119.735,00, asseverando que tais valores encontram-se consignados na sua contabilidade;

2. o item nº 7 – Saldo de contas a receber em 31/12/91, do Quadro de Informações Gerais (fls. 12), foi informado o montante de Cr\$27.071.659,65, quando o correto seria Cr\$48.332.855,91, porquanto deixara de ser considerado o valor de Cr\$21.261.196,26, referente à rubrica "Outras Contas a Receber" conforme registro no livro "Diário" (fls. 44). Esse valor consta do balanço de 31/12/91, não mais figurando no balanço seguinte, de 31/12/92, significando dizer que, tendo o mesmo sido recebido no curso do ano, deveria ter sido considerado como origem de recurso;

3. outro equívoco cometido na autuação seria o de ter considerado o valor correspondente a 52.930,02 UFIR, consignado no Quadro 12 – Discriminação dos Rendimentos Atribuídos a Dirigentes, Sócios e Titular de Empresa (fls. 19-v), da DIRPJ, como tendo sido efetivamente pago/distribuído aos sócios, porquanto referido montante foi declarado por exigência da legislação, sendo o valor realmente pago aos sócios, a título de pró-labore, o que constou do "Quadro de Informações Gerais" (fls. 11), Item 1, ou seja, Cr\$6.785.804,84, sendo esse o valor *"efetivamente pago aos sócios e lançado no Caixa da sociedade"*. Ademais, não poderia o fiscal autuante proceder a conversão do referido montante, expresso em UFIR, tomando como base o valor da UFIR do último dia do ano de 1992, resultando, conseqüentemente, na enorme cifra de Cr\$388.507.934,70, pois, mesmo que esses valores tivessem sido pago aos sócios, *"teria sido com base nas quantidades mensais de UFIRS, conforme determinava a legislação à época, ou seja a média mensal de 4.410,84 UFIRs e que a lei determinava que fosse utilizada a UFIR do último dia de cada mês para a reconversão para cruzeiros"*. Aduz ser o valor da UFIR do mês de dezembro/92 (Cr\$7.340,03) quase dez vezes a do mês de janeiro/92 (Cr\$736,56),

considerando, assim, absolutamente descabido o cálculo levado a efeito pela fiscalização, a qual sequer considerara o valor médio da UFIR, que também estaria errado, porquanto se tratava de rendimento simplesmente atribuído, mas que, pelo menos, demonstraria mais coerência. Diante da dúvida quanto ao valor lançado, requer a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN;

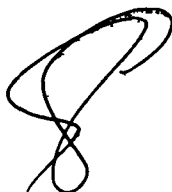
4. o manual de instruções para o preenchimento da Declaração de 1993 determinava que pelo menos 6% da receita bruta mensal teria de ser considerada automaticamente distribuída aos sócios, e que seria expressa em quantidade de UFIR diária, pelo valor desta no último dia útil do mês a que correspondesse. Sendo assim, aquela quantidade de UFIR não poderia corresponder ao valor de Cr\$388.507.934,70, pois em nenhum momento esse valor teria saído do caixa da empresa, tendo sido contabilizado apenas o pagamento do valor de Cr\$6.785.804,84 correspondente ao referido pró-labore;

5. a sociedade possui escrita contábil regular, contendo todas as operações realizadas, não podendo a mesma ser desprezada, fazendo alusão a decisões deste Conselho sobre a matéria;

6. a decisão proferida quanto ao processo do IRPJ deve ser estendida aos lançamentos decorrentes, relativos ao PIS, COFINS e CSL.

O Recurso Voluntário foi interposto devidamente instruído com o arrolamento de bens, para garantia de instância (fls. 113), nos termos do §2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/62 – Processo Administrativo Fiscal - PAF.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do Relatório que o lançamento em causa teve como base omissão de receitas caracterizada pela insuficiência de caixa apurada mediante verificação do fluxo de recursos ocorrido no curso do ano de 1992, conforme quadro "DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE ORIGENS/APLICAÇÕES" (fls. 09), em que se constataria dispêndios em valores superiores aos ingressos de recursos informados pela fiscalizada.

A recorrente argúi que não teriam sido levados em consideração, como origem de recursos, os valores constantes do Quadro 11 da DIRPJ (fls. 19-v), no Campo 05, referente aos "rendimentos tributados exclusivamente na fonte", no valor de Cr\$430.779.039,00, sobre o qual foi cobrado o IR FONTE no valor de Cr\$22.242.486,00, assim como não teriam sido consideradas as "receitas não tributáveis", no valor de Cr\$63.583.182,00, relativas a variação monetária ativa, declaradas no Quadro 11 – Campo 10. Esses valores representariam uma origem líquida de recursos da ordem de Cr\$472.119.735,00, asseverando que tais valores encontram-se consignados na sua contabilidade.

Entendo que as proposições supra não devem ser consideradas, para efeito da verificação do fluxo financeiro em causa, a uma porque, na "demonstração do resultado", constante do Livro Diário acostado aos autos às fls. 40, não consta a



existência dessas receitas, que seriam no montante de Cr\$430.779.039,00, ficando evidenciado que essa informação, constante da DIRPJ, não encontra correspondência nos registros contábeis que a própria recorrente fez questão de trazer aos autos. A duas, em virtude de as "receitas não tributáveis", no valor de Cr\$63.583.182,00, igualmente declaradas na DIRPJ, em se tratando de "variação monetária ativa", não terem qualquer influência quanto ao aporte de recursos financeiros transitados por Caixa.

Entretanto, acho que assiste razão à recorrente ao discordar da inclusão, como dispêndio efetivamente ocorrido, do valor que a legislação do IRPJ atribuída como remuneração de sócios ou de titular de firma individual, à razão de 6% da receita bruta, quando o valor dessa remuneração, de fato, foi de Cr\$6.785.804,84, conforme se encontra escriturado no já citado Livro Diário, às fls. 42. Obviamente, o fluxo de caixa somente comporta valores que verdadeiramente tenham por ele transitado, valores reais, não sendo admissível que uma ficção legal, criada para uma finalidade que não teria reflexo algum na montagem desse fluxo financeiro, seja tratada como sendo representativa da saída de recursos de caixa.

Dessa forma, concordo em que o valor a ser considerado é o que se encontra contabilizado e que foi consignado, pela fiscalizada, no formulário que serviu de base à montagem do fluxo financeiro em questão. Ademais, até prova em contrário, reputam-se verdadeiras as informações prestadas pela contribuinte, extraídas que foram do seu Livro "Diário", acostado, por cópia, às fls. 39/48, sendo consabido que a escrituração da pessoa jurídica faz prova em seu favor, se não restar provada sua imprestabilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÕES: CSL, COFINS e PIS



Processo nº : 10735.000624/96-48
Acórdão nº : 107-07.332

A decisão proferida na apreciação do lançamento matriz aplica-se igualmente aos lançamentos decorrentes, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da tributação a omissão de receitas representada pela remuneração atribuída a sócios, excedente ao valor de Cr\$6.785.804,84.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

